



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

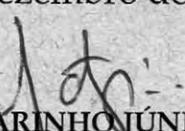
Verifica-se que o Projeto original visa apenas alterar a Lei para possibilitar o recolhimento junto à previdência, sendo que o substitutivo acaba revogando o benefício de escolaridade previsto no art. 11 e seus parágrafos da Lei 8.231, de 2007, desnaturando o objeto do Projeto Original.

A emenda nº 02 desnatura o objeto do Projeto Original, inclusive prejudica os funcionários, pois os funcionários que não possuem pós graduação deixariam de receber a gratificação por nível universitário, essa gratificação é pela função técnica desenvolvida pelo respectivo funcionário em seu cargo.

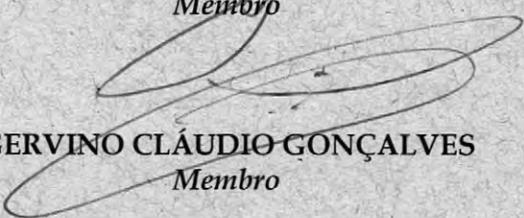
Face todo o exposto conclui que é antirregimental a Emenda Propositura Substitutiva, por contrariar o art. 116 do Regimento Interno.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

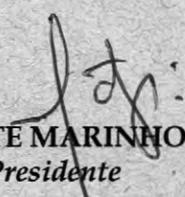
SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 509/2013, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

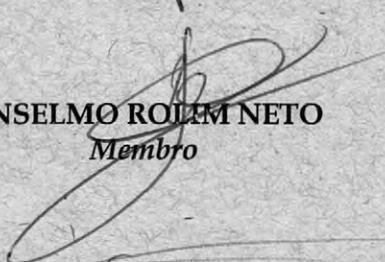
Verificamos que a presente emenda não se refere diretamente à matéria da proposição, pois o PL não versa sobre a complementação de jornada dos assessores jurídicos. Nesse caso, deve ser observado o disposto no *caput* do art. 116 do RIC, *in verbis*:

"Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas."

Sendo assim, conclui-se pela antirregimentalidade da emenda.

S/C., 23 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro

